



PARAYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

ILMO(A) SR(A) PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA - RN.

TOMADA DE PREÇOS 005/2022

em 11/08/2022
Assinado
às 10:30hs

PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES – F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI, CNPJ:37.325.870/0001-40, sediada na Rua Boa Ventura Rocha, 10, Sala 02, Centro, Sousa - PB, por intermédio do seu representante legal o (a) Sr. FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JÚNIOR, brasileiro, advogado, portador do CPF nº 039.667.514-02, domiciliado no endereço acima descrito, vem, em tempo hábil, com fundamento na Lei Federal 8.666/93, interpor **RECURSO HIERÁRQUICO** em face dos fundamentos a seguir delineados:

F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES
Rua Boa Ventura Rocha, nº10, Sala 02, Centro, Sousa -PB, CEP.: 58.800-540
(83) 98659-5016

FC
PARAYBA
SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ: 37.325.870/0001-40



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

I - TEMPESTIVIDADE

A decisão recorrida, contra qual se insurge o recorrente, encontra-se na publicação ocorrida no dia **09/08/2022** com os prazos começando a contar no dia **10/08/2022** e o término no dia **17/08/2022**, de modo que tempestiva a irresignação interposta.

II - EFEITO SUSPENSIVO

Prescrevendo a Lei Federal nº. 8.666/93 que os recursos interpostos contra decisão proferida na fase de habilitação, terão efeito suspensivo, impõe-se a sua concessão, sobrestando-se o procedimento licitatório até o julgamento final, o que fica desde já requerido.

III - DA LICITAÇÃO

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços de Nº. 005/2022, objetivando: Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para executar os serviços referentes a Segunda Fase da Construção do Novo Cemitério Público de Marcelino Vieira-RN.

Ocorreu a Ata de recebimento dos envelopes e posteriormente, após a abertura dos envelopes de Habilitação foi publicado o resultado dos habilitados, sendo que a empresa recorrente foi inabilitada por:

- 1 - Apresentar os seguintes documentos vencidos: a Certidão Negativa ou positiva com efeito de negativa de Débito do Estado, conforme item 4.4.2 letra h;
- 2 - Alvará de Funcionamento da Cidade de Origem da empresa, conforme item 4.4.4 letra g;



PARAHYBA
SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

3 - Quanto ao Acervo apresentado, não contempla a Parcela de Iluminação

Sendo este o principal motivo do presente recurso, para assim mostrar que a decisão da douta comissão fora **TOTALMENTE errada**, pois não restam dúvidas que a empresa *impetrante* foi inabilitada injustamente. Por tudo, vêm, através do presente **RECURSO**, solicitar a **IMEDIATA HABILITAÇÃO NO REFERIDO PROCESSO TOMADA PREÇOS Nº0005/2022.**

IV - DA HABILITAÇÃO DA EMPRESA

De forma clara e objetiva passaremos a mostrar de a douta comissão de forma errônea inabilitou o presente recorrente, onde estudaremos aqui ponto a ponto de cada inabilitação.

1 - Certidão Negativa ou positiva com efeito de negativa de Débito do Estado, conforme item 4.4.2 letra h.

Percebe-se nesse ponto que a Comissão de Licitação não observou com cuidado a certidão apresentada pela recorrente na fl. 43/75, pois mostra claro que a certidão **NÃO ESTA VENCIDA**, além do mais que a empresa também declarou ser EPP/ME e apresentou Certidão da Junta Comercial comprovando a sua qualificação e que a mesma é detentora dos direitos expostos pela Lei 123/06.

NÃO PODENDO ASSIM SER CONSIDERADA INABILITADA POR ESTE ITEM.



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

2 - Alvará de Funcionamento da Cidade de Origem da empresa, conforme item 4.4.4 letra g;

Mais uma vez a CPL não analisou com detalhes o caderno de habilitação da empresa, pois o referido alvará e a taxa encontram-se nas folhas 14 e 16.

NÃO PODENDO ASSIM SER CONSIDERADA INABILITADA POR ESTE ITEM.

3 - Quanto ao Acervo apresentado, não contempla a Parcela de Iluminação

Reza o item 4.4.4 "b" que:

b) APENAS UMA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

Veja que no item acima descrito não contempla nenhum item de relevância, pede-se apenas o ATESTADO DE CAPACIDADE.

Vejamos que o artigo 30, §2º da Lei de Licitações é claro ao dizer que os itens de relevância tem que esta explicito no Edital e como podemos perceber, no presente caderno não contempla nenhum item de relevância cobrado.



PARAHYBA
SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

§ 2º As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**

Sobre o tema, o **Acórdão 914/2019 TCU** explica claramente que é necessário a exigência de parâmetros não podendo os mesmos serem descartados sem justificativa, vejamos:

“É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional/profissional) de que a licitante já tenha fornecido bens pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).” (**Acórdão: 914/2019 – Plenário. Data da sessão: 16/04/2019. Relator: Ana Arraes.**)

Mais uma vez o TCU, no **Acórdão nº 8.430/2011 – 1ª Câmara** determinou a um de seus jurisdicionados que:

“O edital deve estabelecer, com a necessária objetividade, a forma de comprovação da aptidão para o desempenho de atividades pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação”;

b) o edital deve estabelecer os elementos que devem constar dos atestados de capacidade técnica para fins de



PARAHYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

comprovação da realização de serviços compatíveis com os descritos no objeto do certame.

Corroborando com o tema, temos que prevalecer que um dos princípios basilares da licitação pública compreende o **juízo objetivo**.

Como juízo objetivo entende-se aquele baseado em critérios e parâmetros concretos, precisos, previamente estipulados no instrumento convocatório, que afastem quaisquer subjetivismos quando da análise da documentação.

A necessidade de que o juízo se dê de maneira objetiva afasta a possibilidade de a Administração, ao definir os critérios de habilitação, restringir-se a copiar a disciplina legal.

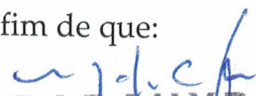
Isto posto, mostramos que a Administração não pode cobrar e nem inabilitar nenhum licitante por exigências **NÃO CONTIDAS NO EDITAL**. Pois, exigências genéricas como essas comprometem a objetividade no juízo do certame.

Sendo assim, não restam dúvidas quanto a **HABILITAÇÃO** da empresa recorrente, onde, este é o que se pede.

V- DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer que a este Recurso Administrativo/Hierárquico seja recebido em ambos os efeitos (suspensivo e devolutivo), conhecido e provido para o fim de que:

F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES
Rua Boa Ventura Rocha, nº10, Sala 02, Centro, Sousa -PB, CEP.: 58.800-540
(83) 98659-5016


PARAHYBA
SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40



PARAYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES

CNPJ.: 37.325.870/0001-40

- a) que seja comunicado aos demais licitantes da interposição do presente Recurso, para impugná-lo, querendo, no prazo;
- b) que a empresa **PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES – F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** seja considerada **HABILITADA** da Tomada de Preços nº005/2022, pois a mesma atendeu todas as condições do Edital;
- c) que a PROPOSTA da empresa **PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES – F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI** seja **ABERTA** para assim concorrer ao presente certame;
- d) ultrapassado o pedido acima, se inacolhido, seja a licitação **ANULADA/FRACASSADA** por ferir o princípio da legalidade e moralidade (ex vi dos art. 3º, caput, da Lei Federal 8.666/93, art. 37, caput, da Constituição Federal, e ainda, art. 30, inciso IV, da Lei 8.666/93).
- e) na hipótese, que entendemos remotíssima, de vir a ser mantida a decisão impugnada, seja o presente remetido a autoridade hierarquicamente superior, para decisão, no prazo legal, sob pena de responsabilidade (ex vi do § 4º do art. 109 da Lei nº. 8.666/93).



PARAYBA

SERVIÇOS E LOCAÇÕES
CNPJ.: 37.325.870/0001-40

f) que seja enviada uma cópia integral da licitação para o **Ministério Público Estadual e/ou Federal**, para uma análise detalhada de toda documentação.

N. Termos/ P. Deferimento

Sousa, 09 de Agosto de 2022.

PARAYBA SERVIÇOS E LOCAÇÕES
F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI
FRANCISCO TOMÁZ DA COSTA JÚNIOR
PROPRIETÁRIO

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

F.COSTA CONSTRUCOES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

PÁGINA 1/3

Pelo presente instrumento particular de Ato Constitutivo:

FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JUNIOR, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Parcial, advogado, natural da cidade de São José da Lagoa Tapada - PB, data de nascimento 02/12/1978, portador da Carteira de Identidade (RG): nº 2422619, expedida por ssp/PB em 05/05/1997 e CPF: nº 039.667.514-02, residente e domiciliado na cidade de Sousa - PB, na RUA ANA CARTAXO DA NOBREGA, nº 02, MARIA RACHEL, CEP: 58804-695;

Resolve constituir uma Empresa Individual de Responsabilidade Limitada - EIRELI, mediante as seguintes cláusulas (art. 997, I, CC):

CLÁUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (ART. 997, II e ART. 980-A, §1º, CC)

A empresa adotará como nome empresarial: **F.COSTA CONSTRUCOES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI**, e usará a expressão **PARAHYBA SERVICOS E LOCACOES** como nome fantasia.

CLÁUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A empresa terá sua sede no seguinte endereço: RUA BOA VENTURA ROCHA, nº 10, SALA 02, CENTRO, Sousa - PB, CEP: 58800570.

CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A empresa terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; ATIVIDADES DE APOIO À AGRICULTURA; ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES; COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS; COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS; CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; OBRAS DE IRRIGAÇÃO; CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL; DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; PERFURAÇÕES E SONDAGENS; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE FUNDAÇÕES; OBRAS DE ALVENARIA; PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA; SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA; TRANSPORTE ESCOLAR; LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR; LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE TRANSPORTE SEM CONDUTOR; ALUGUEL DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUÇÃO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES.**

Parágrafo único. Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de **CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS ATIVIDADES DE APOIO A AGRICULTURA ATIVIDADES RELACIONADAS A ESGOTO, EXCETO A GESTÃO DE REDES COLETA DE RESÍDUOS NÃO-PERIGOSOS COLETA DE RESÍDUOS PERIGOSOS CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS PINTURA PARA SINALIZAÇÃO EM PISTAS RODOVIÁRIAS E AEROPORTOS CONSTRUÇÃO DE OBRAS-DE-ARTE ESPECIAIS OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS CONSTRUÇÃO DE BARRAGENS E REPRESAS PARA GERAÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE ESTAÇÕES E REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA MANUTENÇÃO DE REDES DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO OBRAS DE IRRIGAÇÃO CONSTRUÇÃO DE REDES DE TRANSPORTES POR DUTOS, EXCETO PARA ÁGUA E ESGOTO MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS OUTRAS OBRAS DE ENGENHARIA CIVIL DEMOLIÇÃO DE EDIFÍCIOS E OUTRAS ESTRUTURAS PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO PERFURAÇÕES E SONDAGENS OBRAS DE TERRAPLENAGEM OUTRAS OBRAS DE ACABAMENTO DA CONSTRUÇÃO OBRAS DE FUNDAÇÕES OBRAS DE ALVENARIA PERFURAÇÃO E CONSTRUÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA SERVIÇO DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS - LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS COM MOTORISTA TRANSPORTE ESCOLAR LOCAÇÃO DE AUTOMÓVEIS SEM CONDUTOR LOCAÇÃO DE OUTROS MEIOS DE**

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

F.COSTA CONSTRUCOES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

PÁGINA 2/3

TRANSPORTE SEM CONDUTOR ALUGUEL DE MAQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA CONSTRUCAO SEM OPERADOR, EXCETO ANDAIMES..

E exercerá as seguintes atividades:

- CNAE Nº 4120-4/00 - Construção de edifícios
- CNAE Nº 0161-0/99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente
- CNAE Nº 4213-8/00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas
- CNAE Nº 3702-9/00 - Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
- CNAE Nº 3811-4/00 - Coleta de resíduos não-perigosos
- CNAE Nº 3812-2/00 - Coleta de resíduos perigosos
- CNAE Nº 4211-1/01 - Construção de rodovias e ferrovias
- CNAE Nº 4211-1/02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos
- CNAE Nº 4212-0/00 - Construção de obras-de-arte especiais
- CNAE Nº 4221-9/01 - Construção de barragens e represas para geração de energia elétrica
- CNAE Nº 4221-9/02 - Construção de estações e redes de distribuição de energia elétrica
- CNAE Nº 4221-9/03 - Manutenção de redes de distribuição de energia elétrica
- CNAE Nº 4222-7/01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação
- CNAE Nº 4222-7/02 - Obras de irrigação
- CNAE Nº 4223-5/00 - Construção de redes de transportes por dutos, exceto para água e esgoto
- CNAE Nº 4292-8/01 - Montagem de estruturas metálicas
- CNAE Nº 4299-5/99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente
- CNAE Nº 4311-8/01 - Demolição de edifícios e outras estruturas
- CNAE Nº 4311-8/02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno
- CNAE Nº 4312-6/00 - Perfurações e sondagens
- CNAE Nº 4313-4/00 - Obras de terraplenagem
- CNAE Nº 4330-4/99 - Outras obras de acabamento da construção
- CNAE Nº 4391-6/00 - Obras de fundações
- CNAE Nº 4399-1/03 - Obras de alvenaria
- CNAE Nº 4399-1/05 - Perfuração e construção de poços de água
- CNAE Nº 4923-0/02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista
- CNAE Nº 4924-8/00 - Transporte escolar
- CNAE Nº 7711-0/00 - Locação de automóveis sem condutor
- CNAE Nº 7719-5/99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor
- CNAE Nº 7732-2/01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes

CLÁUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)
A empresa iniciará suas atividades em 25/05/2020 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

CLÁUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)
O capital será de R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais), totalmente subscrito e integralizado, neste ato, da seguinte forma: R\$ 104.500,00 (cento e quatro mil e quinhentos reais) em moeda corrente no País

CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI, CC)
A administração será exercida pelo titular FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JUNIOR, que representará legalmente a empresa e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinentes ao objeto.

CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)
Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao empresário, os lucros ou perdas apuradas.

ATO CONSTITUTIVO DE EMPRESA INDIVIDUAL DE RESPONSABILIDADE LIMITADA - EIRELI

F.COSTA CONSTRUCOES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

PÁGINA 3/3

CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)
O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

CLÁUSULA IX - DA DECLARAÇÃO DE NÃO PARTICIPAÇÃO EM OUTRA EIRELI (art. 980-A, § 2º CC)
O titular da empresa declara, sob as penas da lei, que não figura como titular de nenhuma outra empresa individual de responsabilidade limitada.

CLÁUSULA X - DO PRÓ LABORE

Titular poderá fixar uma retirada mensal, a título de pro labore, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

CLÁUSULA XI - DO FALECIMENTO (art. 1.028, CC)

Falecendo o titular, seus sucessores poderão continuar o exercício da empresa. Não sendo possível ou inexistindo interesse na continuidade, o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da empresa, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

CLÁUSULA XII - DA INTERDIÇÃO (art. 974, § 3º CC)

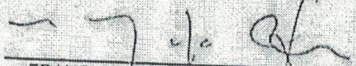
Sendo interdito o titular, ele poderá continuar o exercício da empresa, desde que ele seja devidamente representado ou assistido, conforme o grau de sua incapacidade, e que a administração da empresa caiba a terceiro não impedido.

CLÁUSULA XIII - PORTE EMPRESARIAL

O titular declara que a empresa se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)

E, por estar assim constituído, assino o presente instrumento.

Sousa - PB, 25 de maio de 2020


FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JUNIOR
Titular/Administrador





JOSÉ NEVES MOREIRA Titular: Bel. Plínio Henrique Rodrigues Neves
Serviço Notarial e Registral Rua Sérgio Ladeira de Carvalho, 01 - Centro - São José
CEP: 54.900-200 - Fone: (68) 3521-2020

Reconheço, como autêntica e verdadeira, a(s) Firmas(S) de:.....
FRANCISCO TOMAZ DA COSTA JUNIOR.....
XX
XX

Em testada verdade. Sousa-PB 26/05/2020 09:42:06
FRANCISCO DE SOUSA PEDROSA NETO (ESCREVENTE)
E2020-0051591E97-54-10-22 FAPEN: 0,31 FZAJ:R+ E.04 IES: 0,91
SELO DIGITAL: AK842429-0160

Confira a autenticidade em <https://selodigital.tpb.jus.br>

Francisco de S. Pedrosa Neto
Escrevente Autorizado
3ª Ofício Sousa-PB



CERTIFICADO O REGISTRO EM 04/06/2020 15:48 SOB Nº 25600115802.
PROTOCOLO: 204026466 DE 04/06/2020. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO:
12002286343. NIRE: 25600115802.
F.COSTA CONSTRUCOES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI

Maria de Fátima Ventura Venâncio
SECRETÁRIA-GERAL
JOÃO PESSOA, 04/06/2020
www.redesim.pb.gov.br



O presente documento digital foi conferido com o original e assinado digitalmente por DANILLO PINTO OLIVEIRA DE ALENCAR, em sexta-feira, 13 de agosto de 2021 09:34:47 GMT-03:00, CNS: 06.870-0 - 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS E TABELIONATO DE NOTAS/PB, nos termos da medida provisória N. 2.200-2 de 24 de agosto de 2001. Sua autenticidade deverá ser confirmada no endereço eletrônico www.cenad.org.br/autenticidade. O presente documento digital pode ser convertido em papel por meio de autenticação no Tabelionato de Notas. Provimto nº 100/2020 CNJ - artigo 22.

Confira os dados do ato em: <https://selodigital.tjpb.jus.br> ou Consulte o Documento em: <https://azevedobastos.not.br/documento/183701308219989988760>



FÓRIO

Autenticação Digital Código: 183701308219989988760-1
Data: 13/08/2021 08:59:18



1870-0

Cartório Azevêdo Bastos
Av. Presidente Epitácio Pessoa - 1145



PB



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DA PARAÍBA
CARTÓRIO AZEVEDO BASTOS
FUNDADO EM 1888

PRIMEIRO REGISTRO CIVIL DE NASCIMENTO E ÓBITOS E PRIVATIVO DE CASAMENTOS, INTERDIÇÕES E TUTELAS DA COMARCA DE JOÃO PESSOA

Av. Epitácio Pessoa, 1145 Bairro dos Estados 58030-00, João Pessoa PB
Tel.: (83) 3244-5404 / Fax: (83) 3244-5484
<http://www.azevedobastos.not.br>
E-mail: cartorio@azevedobastos.not.br



DECLARAÇÃO DE SERVIÇO DE AUTENTICAÇÃO DIGITAL

O Bel. Válber Azevêdo de Miranda Cavalcanti, Oficial do Primeiro Registro Civil de Nascimentos e Óbitos e Privativo de Casamentos, Interdições e Tutelas com atribuição de autenticar e reconhecer firmas da Comarca de João Pessoa Capital do Estado da Paraíba, em virtude de Lei, etc...

DECLARO ainda que, para garantir transparência e segurança jurídica de todos os atos oriundos da atividade Notarial e Registral no Estado da Paraíba, foi instituído pela Lei nº 10.132, de 06 de novembro de 2013, a aplicação obrigatória de um Selo Digital de Fiscalização Extrajudicial em todos os atos de notas e registro, composto de um código único (por exemplo: Selo Digital: ABC12345-X1X2) e dessa forma, cada autenticação processada pela nossa Serventia pode ser verificada e confirmada tantas vezes quanto for necessário através do site do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, endereço: <https://corregedoria.tjpb.jus.br/selo-digital/>.

A autenticação digital do documento faz prova de que, na data e hora em que ela foi realizada, a empresa F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI tinha posse de um documento com as mesmas características que foram reproduzidas na cópia autenticada, sendo da empresa F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI a responsabilidade, única e exclusiva, pela idoneidade do documento apresentado a este Cartório.

Nesse sentido, declaro que a F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI assumiu, nos termos do artigo 8º, §1º, do Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou o artigo 3º, inciso X, da Lei Federal nº 13.874/2019 e o artigo 2º-A da Lei Federal 12.682/2012, a responsabilidade pelo processo de digitalização dos documentos físicos, garantindo perante este Cartório e terceiros, a sua autoria e integridade.

De acordo com o disposto no artigo 2º-A, §7º, da Lei Federal nº 12.682/2012, o documento em anexo, identificado individualmente em cada Código de Autenticação Digital¹ ou na referida sequência, poderá ser reproduzido em papel ou em qualquer outro meio físico.

Esta DECLARAÇÃO foi emitida em **14/08/2021 10:00:24 (hora local)** através do sistema de autenticação digital do Cartório Azevedo Bastos, de acordo com o Art. 1º, 10º e seus §§ 1º e 2º da MP 2200/2001, como também, o documento eletrônico autenticado contendo o Certificado Digital do titular do Cartório Azevedo Bastos, poderá ser solicitado diretamente a empresa F. COSTA CONSTRUÇÕES, SERVIÇOS E LOCAÇÕES EIRELI ou ao Cartório pelo endereço de e-mail autentica@azevedobastos.not.br Para informações mais detalhadas deste ato, acesse o site <https://autdigital.azevedobastos.not.br> e informe o Código de Autenticação Digital

Esta Declaração é válida por tempo indeterminado e está disponível para consulta em nosso site.

¹Código de Autenticação Digital: 183701308219989988760-1

²Legislações Vigentes: Lei Federal nº 8.935/94, Lei Federal nº 10.406/2002, Medida Provisória nº 2200/2001, Lei Federal nº 13.105/2015, Lei Estadual nº 8.721/2008, Lei Estadual nº 10.132/2013, Provimento CGJ N° 003/2014 e Provimento CNJ N° 100/2020.

referido é verdade, dou fé.

CHAVE DIGITAL

00005b1d734fd94f057f2d69fe6bc05b98ed87b080cb6d3ead232775bf64c2ccbdae5d5ce5f25a7054bb5b00e51519652854ab71a06fc714ac1ab6c70ac546f
b1f13df81c7bee04d8a083204858880



Presidência da República
Casa Civil
Medida Provisória Nº 2.200-2,
de 24 de agosto de 2001.



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA/RN.

Processo Licitatório nº: **005-TP/2022**

Modalidade: **Tomada de Preço**

AL SOLUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.681.071/0001-56, estabelecida à Rua Agostinho Francisco, 10, Centro de Olho d'Água do Borges/RN, neste ato representada por advogado legalmente constituído (Procuração em Anexo), vem, respeitosamente, perante essa ilustre Comissão, dentro do prazo legal e nos termos do art. 109, I, "a", da Lei 8.666/93, interpor o presente

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da respeitável decisão lavrada na Ata de Julgamento das Habilitações que acabou por inabilitá-la no procedimento licitatório em virtude de suposta ausência de capacidade técnica, expondo para tanto os fatos e fundamentos a seguir deduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a Decisão Administrativa ora atacada se deu publicada aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2022. Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 16 de agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Especial de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

*Recebido em
16/08/2022
Ass: RA-04*



II – DOS FATOS

A empresa Recorrente credenciou-se no procedimento licitatório de Tomada de Preço pela qual a PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA/RN, através de sua Comissão de Licitação, ora Recorrida, objetiva a Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para executar os serviços referentes a Segunda Fase da Construção do Novo Cemitério Público.

Atendendo às Condições Gerais constantes do Edital, a Licitante Recorrente apresentou toda a documentação necessária às Condições de Participação.

Ocorre que, inicialmente, por ocasião da Reunião para abertura do Envelope "01" (Documentos de Habilitação), a Comissão de Licitação emanou decisão que acabou por julgar inabilitada a Recorrente.

Inicialmente cumpre relatar que a decisão emanada é por demais simples. É que por se tratar da coisa pública, essa deveria ser fundamentada, e não, simplesmente apontada, como foi o caso.

É que essa recorrida na publicação do resultado, apenas informou a inabilitação, não consagrando os injustos motivos para tal. Vejamos:

As empresas a seguir **não apresentaram as duas parcelas de maior relevância ou seja Pavimentação e Iluminação**. A B Construções e Serviços Ltda. ME, CNPJ nº 07.161.661/0001-48; **A L Limpeza Urbana Ltda.** EPP, CNPJ nº 33.681.071/0001-56; **(grifamos)**

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

A empresa Recorrente foi ilegalmente inabilitada, eis que apresentou e cumpriu com todas as exigências edilícias como passa a expor detalhadamente.



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com



DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

A ilustre Comissão de Licitação inabilitou a Recorrida por suposto descumprimento do item 4.4.4, alínea “b” do edital licitatório, *in verbis*:

4.4.4 - QUANTO À QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

a) Comprovante de Inscrição: da Pessoa Física e da Pessoa Jurídica no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, compatível com o objeto contratual;

b) APENAS UMA COMPROVAÇÃO DA CAPACITAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL, mediante apresentação de Certidão de Acervo Técnico – CAT, expedida pelo CREA ou CAU da região pertinente, nos termos da legislação aplicável, em nome do(s) responsável(is) técnico(s) e/ou membros da equipe técnica que participarão da obra, relativo à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação.

Inicialmente, insta relatar que foi juntado acervo compatível como exigido no edital licitatório.

Ao analisar a documentação de habilitação da empresa Recorrente é possível verificar a existência de 03 (três) acervos de Execução de serviços semelhante ao objeto da licitação.



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com



Em relação a obras e serviços, a lei¹ determina que a comprovação da aptidão deverá ser feita da seguinte forma:

"Art. 30 A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

"(...)

§1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:

I - capacitação técnica profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

Ou seja, os licitantes deverão apresentar atestados que demonstrem sua experiência anterior na realização de obra ou serviço semelhante àquele que é objeto do edital, conforme exigido pela Administração.

¹ Lei nº 8.666/93.



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com



Conforme o artigo de lei acima elencado, a capacidade técnica pode ser exigida de duas formas, sendo elas, a Capacitação técnico-profissional, que refere-se ao profissional técnico (pessoa física) detentor da aptidão técnica comprovada através de atestados devidamente registrados no CREA, e a Capacitação técnico-operacional, que refere-se a capacitação operacional da licitante, ou seja, é a demonstração das condições técnicas para execução da obra licitada da empresa participante (pessoa jurídica) através também dos atestados registrados pelo CREA.

Continua frequente nos processos licitatórios a confusão entre capacidade técnica profissional e capacidade técnica operacional, e foi essa confusão que fez essa ilustre comissão errar quando inabilitou a recorrente.

No presente caso, o edital licitatório se ateve apenas a exigir a capacitação técnica profissional das licitantes.

Conforme visto em todos os itens relativos à qualificação técnica transcritos acima, a única capacidade cobrada é a técnico-profissional, que se atem ao próprio responsável técnico.

A capacitação técnico-profissional é comprovada nos termos do inciso I do §1º, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, onde exige apenas a “comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, **profissional de nível superior** ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, **detentor de atestado de responsabilidade técnica** por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação”.

No presente caso, não se cobra atestados da empresa licitante, mas sim do próprio profissional, eis que o edital exige a capacitação técnico-profissional, e não operacional. De toda sorte, foram apresentados tanto atestados do responsável técnico desta licitante, quanto dela mesmo.



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com



É sempre importante informar que o edital licitatório, em que pese cobrar parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, aquele não especifica quais parcelas são essas.

Nem mesmo o Projeto Básico de Engenharia (anexo IV), informa quais seriam essas parcelas de maior relevância. Pois aquele, apenas limita-se a expor que o edital deveria exigir (o que não foi feito no edital) aptidão técnica dos licitantes em Iluminação e Pintura, sem entretanto justificar tal exigência, muito menos colacionar aquelas como parcela de maior relevância técnica e valor significativo.

O art. 30 da lei 8.666/93 diz o seguinte:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II – comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

§ 1o A comprovação de aptidão referida no inciso II do “caput” deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, limitadas as exigências a:



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com



I – capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de **características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação**, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;

§ 2o As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, **serão definidas no instrumento convocatório.**

§ 3o Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de **certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

Primeiramente, como visto, as exigências de atestados não podem ser de objeto idêntico ao licitado, bastando certidões de obras ou serviços similares, a menos que se exija no instrumento convocatório alguma parcela de maior relevância técnica e de valor significativo.

Com efeito, a própria lei determinar que tais parcelas sejam especificadas no edital², fato esse que não ocorreu no presente certame.

² Art. 30, §2º, da Lei 8.666/93.



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com

Ainda que tais parcelas tivessem sido especificadas, o que não foi, esse ente administrativo deveria comprovar sua necessidade por meio de nota explicativa elaborada, o que também não foi feito.

É sabido que a Lei de Licitações disciplina de modo minucioso a matéria da qualificação técnica, sendo que um dos caracteres mais marcantes do referido diploma é a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências, em observância ao princípio da isonomia e da ampla concorrência do processo licitatório.

Logo, nas parcelas de maior relevância técnica e valor significativo, **é dever da Administração apresentar a motivação do porquê das escolhas que toma**, uma vez que a opção de determinados itens, como de maior relevância, em tópicos muito especializados pode acarretar na redução do universo da disputa.

Assim a Administração não tem liberdade para exigir qualificação quando a atividade a ser executada não apresentar complexidade nem envolver graus mais elevados de aperfeiçoamento.

A exigência de capacidade técnica deve ser fundamentada pela entidade promotora da licitação, demonstrando sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado, de modo a afastar eventual possibilidade de restrição ao caráter competitivo do certame. (TCU - Acórdão 1617/2007 Primeira Câmara - Sumário)

Podemos citar ainda aqui o precedente do TCU, onde decidiu em caso parecido que itens que representam valores muito aquém do valor global da contratação não podem se enquadrar como parcela de maior relevância, para fins de comprovação de exigência técnica.

(...) 3. Com efeito, o item 8.1.2 do edital assinala que somente poderão participar da licitação empresas



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com



devidamente registradas no CREA, nos ramos da Engenharia Civil (subitem 8.1.2.1) e da Engenharia Elétrica (subitem 8.1.2.2). No entanto, a parte elétrica do objeto do certame representa menos de 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, incluindo todo o fornecimento dos materiais. 4. Outrossim, no que tange à apresentação de atestados para fim de comprovação da qualificação técnica da licitante, figura no edital, em seu subitem 11.1.3.1, justamente a realização de “obra em instalação elétrica” como sendo um dos fatores de maior relevância. 5. Da leitura do edital e de seus anexos, não se observa, de fato, relevância na parcela da obra que exija que a empresa seja especializada em engenharia elétrica. Como bem asseverou a unidade técnica, “não se vê fundamento técnico, nem relevância financeira, para essa estratificação apresentada no item 11.1.3.1 do Edital nº 01/2011/PROAD, onde constam 6 (seis) fatores de maior relevância, dentre eles, por exemplo: ‘V. - obra em instalação elétrica’. Isso porque, por um lado, o Coordenador não conseguiu justificar convenientemente e, por outro, porque tanto esse fator quanto aqueles identificados pelos romanos III, IV e VI, estão inseridos no fator ‘I. – obra de construção civil de prédio comercial’.”. (...) Assim sendo, entendo que a presente representação deve ser julgada procedente, com a consequente determinação à entidade para que, caso tenha interesse no prosseguimento do certame, promova a exclusão – do instrumento convocatório – das exigências ora inquinadas. (Acórdão 3.076/2011, Processo 028.426/2011-8, Representação, rel. Min. José Jorge)

Seguindo a mesma linha, o TCU assim tem decidido:

A exigência de atestado de capacitação técnico-profissional ou técnico-operacional deve limitar-se às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto licitado. Acórdão 1771/2007 Plenário (Sumário)



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com



Exigir-se comprovação de capacidade técnica para parcelas de obra que não se afiguram como sendo de relevância técnica e financeira, além de restringir a competitividade do certame, constitui-se clara afronta ao estabelecido pelo art. 30 da Lei no 8.666/1993, e vai de encontro ao disposto no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal. Acórdão 170/2007 Plenário (Sumário)

Como visto, a maior parte da obra, conforme Projeto básico, está aportada na pavimentação, que talvez se justificasse colocá-la como parcela de maior relevância e valor significativo, o que também não foi feito no edital licitatório.

Cabe destacar, ainda, que além dos limites relacionados ao valor estimado da contratação, a Administração não poderá exigir que a experiência anterior a ser comprovada pelo licitante seja idêntica ao objeto licitado, por ferir o princípio da competitividade do certame.

Sobre o tema, destaca-se o entendimento doutrinário de Marçal Justen Filho (p. 733):

(...) não há cabimento em impor a exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio de execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado - a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que de respaldo a tanto. (Justen Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei 8.666/1993 - 18.ed. rev. atual. e ampl. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019.)



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com



Nesse sentido, é clara a habilitação da recorrente, pois essa efetivamente demonstrou que possui a devida Qualificação Técnica-Profissional para com o objeto do certame, pois possui vínculo com um profissional de Engenharia Civil com atribuições de competências compatíveis nos precisos termos do edital. O edital não determina que o Acervo contenha obra de igual método, mas sim que a licitante comprove que dispõe de um profissional com tais atribuições e competências, ou seja, que o Engenheiro, Responsável Técnico, tenha atribuição e competência para realizar o objeto da licitação.

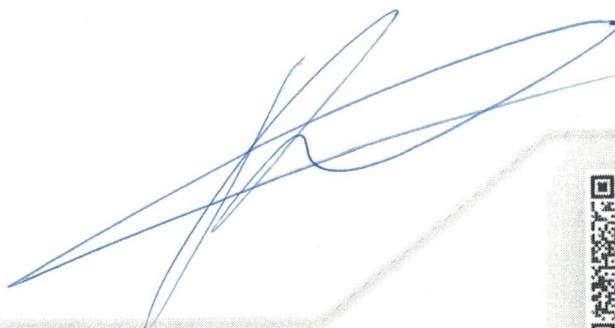
Diante do exposto, pugna-se pela habilitação desta recorrente, eis que essa comprovou sua capacidade técnica nos termos da lei e do edital licitatório.

DA NEGATIVA DE HABILITAÇÃO E OS PRINCÍPIOS BASILARES DA LICITAÇÃO

Inicialmente é importante deixar consignada a destinação da licitação e seus princípios *ex vir* do art. 3º, § 1º, I, da Lei 8.666/93.

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da **legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhe são correlatos.

§ 1º. É vedado aos agentes públicos:



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com



I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que **comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências** ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato". **(Grifos nosso)**

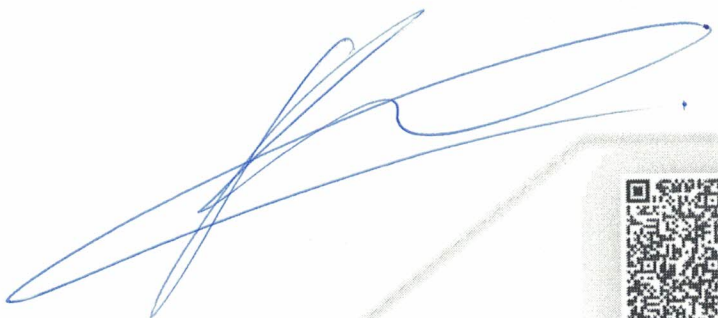
Segundo esses dispositivos, não pode haver licitação com discriminações entre participantes, seja favorecendo determinados proponentes, seja afastando outros ou desvinculando-os no julgamento. A igualdade entre os licitantes é princípio irreligável na licitação.

Celso A. Bandeira de Mello afirma que "o princípio da igualdade consiste em assegurar regramento uniforme às pessoas que não sejam entre si diferenciáveis pôr razões lógicas e substancialmente (isto é, a face da constituição) afinadas com eventual disparidade de tratamento".

Como visto, a finalidade da licitação deve ser sempre atender o interesse público, buscar a proposta mais vantajosa por meio da competitividade das licitantes, devendo assim haver igualdade de condições, bem como os demais princípios resguardados pela constituição. No panorama postado pela Comissão Licitatória, não haverá competitividade no certamente.

É defeso ao legislador proibir utilização de qualquer elemento, fator sigiloso ou critério secreto, que diminua a igualdade entre os licitantes, lei nº 8.666, Art. 44, § 1º "É vedada a utilização de qualquer elemento, critério ou fator sigiloso, secreto, **subjetoivo ou reservado** que possa ainda que indiretamente elidir o princípio da igualdade entre os licitantes".

Porém, como visto, a respeitável decisão da Comissão de Licitação está eivada de subjetividade quanto aos descumprimentos das empresas licitantes, pois aquela comissão seque explica, motiva, fundamenta, em que parte do item as licitantes incorreram em descumprimento.



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com



Não vem aqui este Recorrente querer acusar ou levantar qualquer fato maculoso contra esta Ilustre Comissão de Licitação, mas sim, demonstras para tal, que talvez até mesmo de forma involuntária, essa está usando de subjetividade na avaliação de seus requisitos, fato esse que está beneficiando uma ou mais empresas que, conforme um entendimento não objetivo está se apresentando.

Assim, certa de que comprovou o requerido, a Recorrente pugna por uma revisão da decisão que julgou pela sua inabilitação.

IV – DA NECESSIDADE E MOTIVAÇÃO DO PRESENTE RECURSO

Vale frisar que a RECORRENTE se inscreveu para participar do processo licitatório, objeto do pré-falado Edital, sempre consciente, de modo claro e inequívoco, de sua qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira, bem como, de sua regularidade fiscal e, como de praxe, vale repetir, com a certeza de que atendeu a todos os requisitos exigidos no Edital.

Serve o presente recurso como uma tentativa administrativa de se modificar a decisão proferida por essa respeitável Comissão de Licitação e que declarou inabilitada a RECORRENTE, apesar da mesma haver, incontestavelmente, atendido às exigências reguladas no Edital de Licitação do processo concorrencial acima especificado.

Não sendo o mesmo julgado procedente, não restará alternativa à RECORRENTE, senão buscar junto ao Poder Judiciário Estadual a solução para as ilegalidades ou equívocos acima apontados.

V – DOS REQUERIMENTOS

Assim é que se REQUER a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne de rever e reformar a decisão exarada, mais precisamente no que julgou como inabilitada no presente certame a Recorrente AL SOLUÇÕES EIRELI, visto que a HABILITAÇÃO da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público concorrencial, vez que, conforme fartamente



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com



demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório.

Não sendo acatado o pedido acima formulado, REQUER seja remetido o presente recurso à autoridade que lhe for imediatamente superior, a fim de que a mesma o aprecie, como de direito. (art. 109, da Lei 8.666/93)

PEDE sejam intimadas as demais licitantes para, querendo, impugnarem o presente recurso administrativo.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao ilustre Representante do Ministério Público responsável pela análise das irregularidades decorrentes das contratações públicas com o fim de apurar possíveis irregularidades na prática dos atos administrativos na condução do referido certame.

Não sendo acatada a presente medida recursal, REQUER que sejam extraídas peças de todo o processo licitatório, remetendo-as ao Egrégio Tribunal de Contas, com o fim de se apurar a necessidade de instauração de uma Tomada de Contas Especiais quanto ao objeto licitado.

Termos em que,

Pede e espera deferimento.

Almino Afonso/RN, 12 de agosto de 2022.


RAFAEL NUNES CHAVANTE

Advogado

OAB RN 12.278



84 996673630
rafaelchavante@hotmail.com






PROCURAÇÃO “Ad Judicia et extra”

OUTORGANTE: AL SOLUÇÕES EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrita sob o CNPJ nº 33.681.071/0001-56, estabelecida à Rua Agostinho Francisco, 10, Centro de Olho d'Água do Borges/RN.

OUTORGADO: RAFAEL NUNES CHAVANTE, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, Seção do Estado do Rio Grande do Norte, sob o número 12.278, com escritório na Rua Maria Nunes, número 31, Bairro da Estação, CEP: 59760-000, Almino Afonso/RN.

PODERES: Amplos e gerais contidos na Cláusula *ad judicia et extra*, podendo, no desempenho deste mandato, representar e agir administrativamente ou judicialmente em nome da outorgante em qualquer instância ou Tribunal, em conjunto ou isoladamente, alegar todo direito da outorgante, assinar, requerer, apresentar defesa, recorrer, firmar acordos e compromissos, podendo ainda, substabelecer no todo ou em parte, com ou sem reserva, os poderes ora outorgados.

Almino Afonso/RN, 12 de agosto de 2022.


AL LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ: 33.681.071/0001-56
Alron Lucena Araújo Leite
Sócio Administrador

**REPRESENTANTE DA EMPRESA
OUTORGANTE**



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO 33.681.071/0001-56 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 21/05/2019
---	---	--------------------------------

NOME EMPRESARIAL A L LIMPEZA URBANA LTDA

TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) AL SOLUCOES	PORTE EPP
---	--------------

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 78.10-8-00 - Seleção e agenciamento de mão-de-obra

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 01.61-0-99 - Atividades de apoio à agricultura não especificadas anteriormente 38.11-4-00 - Coleta de resíduos não-perigosos 39.00-5-00 - Descontaminação e outros serviços de gestão de resíduos 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-02 - Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.91-0-00 - Obras portuárias, marítimas e fluviais 42.92-8-01 - Montagem de estruturas metálicas 42.99-5-01 - Construção de instalações esportivas e recreativas 42.99-5-99 - Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente 43.11-8-01 - Demolição de edifícios e outras estruturas 43.11-8-02 - Preparação de canteiro e limpeza de terreno 43.19-3-00 - Serviços de preparação do terreno não especificados anteriormente 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica 43.30-4-04 - Serviços de pintura de edifícios em geral 43.99-1-05 - Perfuração e construção de poços de água 49.23-0-02 - Serviço de transporte de passageiros - locação de automóveis com motorista 77.19-5-99 - Locação de outros meios de transporte não especificados anteriormente, sem condutor 77.32-2-01 - Aluguel de máquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador
--

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada
--

LOGRADOURO R AGOSTINHO FRANCISCO	NÚMERO 10	COMPLEMENTO *****
-------------------------------------	--------------	----------------------

CEP 59.730-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO OLHO D'AGUA DO BORGES	UF RN
-------------------	---------------------------	------------------------------------	----------

ENDEREÇO ELETRÔNICO A.LSOLUCOES@HOTMAIL.COM	TELEFONE (84) 9963-2291
--	----------------------------

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****
--

SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA	DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 21/05/2019
-----------------------------	--

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL *****	DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****
----------------------------	------------------------------------

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/08/2022 às 10:40:24 (data e hora de Brasília).

Página: 1/2



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA

NÚMERO DE INSCRIÇÃO
33.681.071/0001-56
MATRIZ

**COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO
CADASTRAL**

DATA DE ABERTURA
21/05/2019

NOME EMPRESARIAL
A L LIMPEZA URBANA LTDA

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS
80.11-1-01 - Atividades de vigilância e segurança privada
81.11-7-00 - Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais
81.21-4-00 - Limpeza em prédios e em domicílios
82.30-0-01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
90.01-9-02 - Produção musical

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA
206-2 - Sociedade Empresária Limitada

LOGRADOURO
R AGOSTINHO FRANCISCO

NÚMERO
10

COMPLEMENTO

CEP
59.730-000

BAIRRO/DISTRITO
CENTRO

MUNICÍPIO
OLHO D'AGUA DO BORGES

UF
RN

ENDEREÇO ELETRÔNICO
A.LSOLUCOES@HOTMAIL.COM

TELEFONE
(84) 9963-2291

ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR)

SITUAÇÃO CADASTRAL
ATIVA

DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL
21/05/2019

MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL

SITUAÇÃO ESPECIAL

DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.863, de 27 de dezembro de 2018.

Emitido no dia 07/08/2022 às 10:40:24 (data e hora de Brasília).

Página: 2/2

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA
A L LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000.

ÚNICO sócio da sociedade limitada unipessoal **A L LIMPEZA URBANA LTDA** com CNPJ sob o nº **33.681.071/0001-56** com sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'agua dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000 e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE nº **242009103452** em data **27/09/2021**, RESOLVE, de pleno e comum acordo alterar e consolidar o seu instrumento de Contrato social, em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições seguintes articuladas:

DO CAPITAL SOCIAL

CLÁUSULA PRIMEIRA. O sócio unipessoal aumenta o seu capital social integralizando R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) sendo 500.000 (Quinhentas mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada, em moeda corrente e vigente do país, ficando da seguinte forma o novo capital social:

A sociedade unipessoal tem o capital social de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), dividido em 1.000.000 (um milhão) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente e vigente do País:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
AIRON LUCENA ARAUJO LEITE	1.000.000	100%	1.000.000,00
Total	1.000.000	100%	1.000.000,00

DA RATIFICAÇÃO

CLÁUSULA SEGUNDA. Ratificam – se todos os seus termos todas as demais cláusulas do Contrato Social e aditivos, não modificadas no presente instrumento alteração contratual o qual permanece em pleno vigor.

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA
A L LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

**CONTRATO SOCIAL
CONSOLIDADO**

AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, brasileiro, solteiro, Natural de Patu/RN, Nascido em 03/09/1991, Empresário, CPF nº 099.508.084-48, nº da CNH 05238754759 DETRAN/RN, residente e domiciliado na Rua Miguel Saraiva de Moura, nº 12, no bairro Estação em Patu/RN, sob CEP 59.770-000.

ÚNICO sócio da sociedade limitada unipessoal **A L LIMPEZA URBANA LTDA** com CNPJ sob o nº **33.681.071/0001-56** com sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'água dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000 e inscrita nesta Junta Comercial do Estado do Rio Grande do Norte sob NIRE nº **242009103452** em data **27/09/2021**, RESOLVE, de pleno e comum acordo consolidar o seu instrumento de Contrato social, em obediência ao Código Civil, trazido pela Lei nº 10.406/2002, em vigor desde 11 de janeiro de 2003, mediante as cláusulas e condições seguintes articuladas:

DO NOME EMPRESARIAL, DA SEDE E DAS FILIAIS

CLÁUSULA PRIMEIRA. A sociedade unipessoal gira sob o nome empresarial **A L LIMPEZA URBANA LTDA**.

CLÁUSULA SEGUNDA. A sociedade unipessoal terá sua sede na Rua Agostinho Francisco, nº 10, no bairro Centro, em Olho D'água dos Borges/RN, sob o CEP 59.730-000.

Parágrafo Primeiro – A sociedade unipessoal possui a seguinte filial:

- 1) Localizada no endereço: Rua Rejane Inácio Soares de Alencar, nº 222, sala 01, bairro de Mangabeira, em João Pessoa/PB, sob o CEP 58.057-112.

CLÁUSULA TERCEIRA. A sociedade Unipessoal poderá, a qualquer tempo, abrir ou fechar filial ou outra dependência, mediante alteração contratual, desde que aprovado pelo sócio, nos termos do art. 1.076 da Lei nº 10.406/ 2002.

DO OBJETO E DA DURAÇÃO

CLÁUSULA QUARTA. A sociedade unipessoal tem por objetivo as Atividades:

- Edificações residenciais, industriais, comerciais e de serviços;
- Perfuração e construção de poços de água;
- Serviços de pintura em edificações;
- Instalação e manutenção elétrica em edificações;
- Demolição de Edifícios;
- Construção de Instalações esportivas e recreativas;

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA
A L LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

- Coleta de resíduos não-perigosos, limpeza urbana exceto gestão de aterros sanitários;
- Obras de urbanização – ruas, praças e calçadas;
- Descontaminação e serviços de gestão de resíduos;
- Serviços de organização de feiras, congressos, exposição e festas;
- Aluguel de maquinas e equipamentos comerciais e industriais, sem operador;
- Serviço de transporte de passageiros – locação de automóveis com motorista;
- Locação de meios de transporte terrestre (aluguel de qualquer meio de transporte, a curto ou longo prazo, tal como: ônibus, motocicletas, trailers, caminhões, reboques e semirreboques) e automóveis sem condutor
- Aluguel de maquinas e equipamentos para construção sem operador, exceto andaimes;
- Atividades de apoio à agricultura;
- Obras de engenharia civil;
- Pintura para sinalização em pistas rodoviárias e aeroportos;
- Obras portuárias, marítimas e fluviais;
- Montagem de estruturas metálicas;
- Preparação de canteiro e limpeza de terreno;
- Serviços de preparação do terreno;
- Produção Musical;
- Seleção e agenciamento de mão de obra;
- Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;
- Limpeza em prédios e em domicílios;
- Atividades de vigilância e segurança privada.

CLÁUSULA QUINTA. A empresa iniciou suas atividades em 21/05/2019 e o prazo de duração será por tempo indeterminado.

DO CAPITAL SOCIAL E DA CESSÃO E TRANSFERÊNCIA DAS QUOTAS

CLÁUSULA SEXTA. A sociedade unipessoal tem o capital social de R\$ 500.000,00 (Quinhentos mil reais), dividido em 500.000 (Quinhentos mil) quotas no valor nominal de R\$ 1,00 (hum real) cada uma, totalmente integralizadas, em moeda corrente e vigente do País:

Sócio	Nº de Quotas	%	Valor R\$
AIRON LUCENA ARAUJO LEITE	500.000	100%	500.000,00
Total	500.000	100%	500.000,00

Paragrafo único: CONSIDERANDO a disposição constante do parágrafo único do art. 1.052 do Código Civil, incluindo pela Lei nº 13.874, de 20 de Setembro de 2019, a sociedade passa a ter por tempo indeterminado a composição societária configurando-a em SOCIEDADE LIMITDA UNIPESSOAL.

CLÁUSULA SÉTIMA. As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do(s) outro(s) sócio(s), a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA
A L LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

direito de preferência para a sua aquisição, se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente. (art. 1.056, art. 1.057, CC/2002)

CLÁUSULA OITAVA. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social. (art. 1.052, CC/2002).

DA ADMINISTRAÇÃO E DO PRO LABORE

CLÁUSULA NONA. A administração da sociedade unipessoal caberá ao sócio AIRON LUCENA ARAUJO LEITE, já qualificado a cima, com os poderes e atribuições de representação ativa e passiva na sociedade, judicial e extrajudicialmente, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre de interesse da sociedade, autorizado o uso do nome empresarial, vedado, no entanto, fazê-lo em atividades estranhas ao interesse social ou assumir obrigações seja em favor de qualquer dos quotistas ou de terceiros, bem como onerar ou alienar bens imóveis da sociedade. (arts. 997, VI; 1.013. 1.015, 1064, CC/2002).

Parágrafo único. No exercício da administração, o administrador terá direito a uma retirada mensal a título de *pro labore*, cujo valor será definido de comum acordo entre os sócios.

DO BALANÇO PATRIMONIAL DOS LUCROS E PERDAS

CLÁUSULA DÉCIMA. Ao término de cada exercício social, em 31 de dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos sócios, na proporção de suas quotas, os lucros ou perdas apurados. (art. 1.065, CC/2002)

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA. Nos quatro meses seguintes ao término do exercício social, o sócio delibera sobre as contas e designarão administrador, quando for o caso. (arts. 1.071 e 1.072, § 2º e art. 1.078, CC/2002).

DO FALECIMENTO DE SÓCIO

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA. Falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará sua atividade com os herdeiros ou sucessores. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s), o valor de seus haveres será apurado e liquidado com base na situação patrimonial da sociedade, à data da resolução, verificada em balanço especialmente levantado.

Parágrafo único. O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio. (arts. 1.028 e 1.031, CC/2002)

DA DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA. O Administrador declara, sob as penas da lei, que não está impedido de exercer a administração da sociedade, por lei especial ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos, ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato ou

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA
A L LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública ou propriedade. (art. 1.011, § 1º, CC/2002).

DOS CASOS OMISSOS

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA. Os casos omissos no presente contrato serão resolvidos pelo consenso dos sócios, com observância da Lei nº 10.406/2002.

DO CONSELHO FISCAL

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA. Fica estabelecido que a Sociedade não terá Conselho Fiscal.

DA DISSOLUÇÃO DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA. A Sociedade unipessoal não será dissolvida pela retirada, falência, ou expulsão de qualquer dos sócios. Nesse caso, os sócios remanescentes poderão adquirir ou indicar terceiro que adquira as quotas do sócio recedente, falido, dissolvido, ou expulso da Sociedade, pelo valor contábil de tais quotas, apurado conforme o último balanço patrimonial.

Parágrafo Primeiro. Os valores referentes aos haveres serão pagos em até 30 (trinta) dias contados da data do registro do ato societário que tiver disposto sobre a saída do sócio.

Parágrafo Segundo. A Sociedade poderá ser dissolvida por deliberação de sócios representados, a totalidade do capital social, tomada em reunião de sócios ou consubstanciada por instrumento escrito firmado por todos os sócios.

DA LIQUIDACÃO E PARTILHA DA SOCIEDADE

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA. Ocorrendo fatos que ensejem liquidação ou dissolução da Sociedade unipessoal, o sócio, representantes da totalidade do capital social, designarão um liquidante ou liquidante da Sociedade, fixando seus poderes, deveres e remuneração.

Parágrafo Único. Após a liquidação, havendo saldo positivo, o patrimônio líquido deverá ser dividido entre os sócios, proporcionalmente às suas quotas.

DA LEGISLAÇÃO APLICÁVEL

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA. A Sociedade Unipessoal será regida pelas disposições do Código Civil e demais legislações aplicáveis.

Parágrafo Único. O sócio adota, no que for compatível e não convencionado expressamente em contrário, respeitadas as normas de ordem pública, próprias de tipo jurídico, a regência supletiva pela lei de Sociedades Anônimas.

**3ª ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESARIA
A L LIMPEZA URBANA LTDA
CNPJ 33.681.071/0001-56 NIRE 24200910345**

DO FORO

CLÁUSULA DECIMA NONA. Fica eleito o foro de Olho d'agua dos Borges/RN para o exercício e o cumprimento dos direitos e obrigações resultantes deste contrato.

E, por assim estar justo e decidido, lavra este instrumento, em 01 (uma) via, que será assinada pelo sócio.

Olho d'agua dos Borges/RN, 01 de Julho de 2022.

AIRON LUCENA ARAUJO LEITE

CPF nº 099.508.084-48

Sócio Administrador



ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa A L LIMPEZA URBANA LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09950808448	AIRON LUCENA ARAUJO LEITE




JUCERN


CERTIFICO O REGISTRO EM 05/07/2022 15:15 SOB N° 20220489173.
PROTOCOLO: 220489173 DE 05/07/2022.
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12208639329. CNPJ DA SEDE: 33681071000156.
NIRE: 24200910345. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 01/07/2022.
A L LIMPEZA URBANA LTDA

DENYS DE MIRANDA BARRETO
SECRETÁRIO-GERAL
www.redesim.rn.gov.br


A validade deste documento, se impresso, fica sujeito à comprovação de sua autenticidade nos respectivos portais, informando seus respectivos códigos de verificação.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
 MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA
 DEPARTAMENTO NACIONAL DE TRÂNSITO
 CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL
2077304800



NOME
 AIRON LUCENA ARAUJO LEITE

DOC. IDENTIDADE/ORG EMISSOR/UF
 003031352 SSP RN

CPF
 099.508.084-48

DATA NASCIMENTO
 03/09/1991

FILIAÇÃO
 MARCOS ANTONIO LEITE
 RITA VERONICA LUCENA DE ARA
 GJO


PERMISSÃO **ACC** **CAT. HAB.**
 [] [] AB

Nº REGISTRO
 05238754759

VALIDADE
 12/05/2031

1ª HABILITAÇÃO
 29/06/2011

OBSERVAÇÕES



ASSINATURA DO PORTADOR

LOCAL
 MOSSORO, RN

DATA EMISSÃO
 13/05/2021

ASSINADO DIGITALMENTE
 DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO

14364121689
 RN709203349

RIO GRANDE DO NORTE

DENATRAN

CONTRAN

QR-CODE



Documento assinado com certificado digital em conformidade com a Medida Provisória nº 2200-2/2001. Sua validade poderá ser confirmada por meio do programa Assinador Serpro.

As orientações para instalar o Assinador Serpro e realizar a validação do documento digital estão disponíveis em:
 < <http://www.serpro.gov.br/assinador-digital> >, opção Validar Assinatura.

SERPRO / DENATRAN



CONSTRUTORA **F J CIRIACO COMERCIO E SERVIÇOS**

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA/RN

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES - CPL

RECURSO ADMINISTRATIVO
REF. TOMADA DE PREÇOS Nº 005-TP/2022

RAFAEL FERNANDES/RN
2022

*Recebido em:
16/08/2022
As. 09:38*

RUA EGIDIO CHAGAS DO NASCIMENTO, 105, CENTRO, CEP 59.990-000,
RAFAEL FERNANDES/RN – CNPJ Nº 14.650.895/0001-14



CONSTRUTORA **F J CIRIACO COMERCIO E SERVIÇOS**

A empresa **F J CIRIACO COMERCIO E SERVICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 14.650.895/0001-14, sediada a RUA EGIDIO CHAGAS DO NASCIMENTO, 105, CENTRO, CEP 59.990-000, RAFAEL FERNANDES/RN, por intermédio de seu representante legal o Sr. Francisco José Ciriaco Junior, portador do RG n.º 1791561 SSP/RN, CPF n.º 010.475.524-50, vem respeitosamente, interpor: **RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO** Proferida na Tomada de preços N.º. 005-TP/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para executar os serviços referentes a Segunda Fase da Construção do Novo Cemitério Público de Marcelino Vieira-RN.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação se deu aos 09 (nove) dias do mês de abril de 2022, Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 16 de agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, a Prefeitura de MARCELINO VIEIRA, através da Comissão Permanente de Licitações, abriu licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, para Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para executar os serviços referentes a Segunda Fase da Construção do Novo Cemitério Público de Marcelino Vieira-RN.

2. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na publicação, consiste em dizer o seguinte:

INABILITADA: FJ CIRIACO COMÉRCIO E SERVIÇOS CNPJ 14.650.895/0001-14, não apresentaram as duas parcelas de maior relevância ou seja Pavimentação e Iluminação”



F J CIRIACO COMERCIO E SERVIÇOS

DO_DIREITO

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é equivocada e insustentável, senão vejamos:

Em nenhum item do edital são especificadas quais as parcelas de relevância técnica dos serviços ora licitados, entretanto, a recorrente apresentou vários atestados de capacidade técnica onde pode ser comprovada a sua capacidade de realizar os serviços do presente certame licitatório. Portanto, a respeitável CPL está equivocada ao julgar esta recorrente inabilitada afirmando que os atestados são incompatíveis, tendo em vista que o referido edital não especifica quais as parcelas de relevância técnica

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

No que se refere ao item 4.4.4 letra b do edital, a Recorrente apresentou inúmeros atestados de capacidade técnica, comprovando já ter executado várias obras, como reforma pavimentação etc. Ressalta-se que a parcela de maior relevância dos serviços deste certame é o item pavimentação, e a recorrente apresentou atestado que contém pavimentação.

Neste mesmo raciocínio a luz da lei 8.666/93, entende-se que os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou serviços em outras oportunidades e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o



CONSTRUTORA F J CIRIACO COMERCIO E SERVIÇOS

objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa exegese da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

A decisão desta respeitável comissão é equivocada, pois apenas cita em poucas palavras e sem nenhuma justificativa convincente e que cite a lei 8.666/93, que a recorrente apresentou atestados incompatíveis. Portanto, a decisão deve ser reformada e conseqüentemente a recorrente deve ser habilitada.

"O Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilidade necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário".

"O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em 5."A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que



CONSTRUTORA F J CIRIACO COMERCIO E SERVIÇOS

comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia”

Com efeito, proclama o mencionado artigo: “§1º do art. 3º.

“É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso)”.

Pode-se afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao



CONSTRUTORA **F J CIRIACO COMERCIO E SERVIÇOS**

*intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a **licitação** a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à participação devem se conter em estritos limites”.*

Portanto, Senhor Presidente, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico inabilitar a recorrente. Tanto isto é verdade que provamos no presente recurso que a decisão proferida pela respeitável comissão foi equivocada, uma vez que a recorrente apresentou toda a documentação exigida para se habilitar neste certame.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a recorrente **HABILITADA** na Tomada de preços Nº. 005-TP/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para executar os serviços referentes a Segunda Fase da Construção do Novo Cemitério Público de Marcelino Vieira-RN.

Nestes termos, Pede deferimento.

Rafael Fernandes/RN, 16 de agosto de 2022.

Francisco José Ciriaco Junior
CPF nº 010.475.524-50
Sócio Administrador



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

À PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA/RN

Comissão Permanente de Licitação

MARCELINO VIEIRA/RN

RECURSO ADMINISTRATIVO

TOMADA DE PREÇOS Nº. 005-TP/2022

ITAU/RN
2022

Recebido em:
16/08/2022
às: 10:00

[Assinatura]



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

A empresa **SETE CONSTRUÇÕES EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob n.º 24.372.340/0001-01, localizada a rua Pedro Pinheiro, 19 A, Centro, CEP: 59.855-000, Itaú/RN, por intermédio de seu representante legal o Sr. Alex Jarson Belarmino, portador do RG 002.907.230 SSP/RN e CPF n.º 087.305.454-71, vem respeitosamente, interpor:

RECURSO CONTRA DECISÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO, Proferida na Tomada de preços Nº. 005-TP/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para executar os serviços referentes a Segunda Fase da Construção do Novo Cemitério Público de Marcelino Vieira-RN.

DA TEMPESTIVIDADE

É o presente Recurso Administrativo plenamente tempestivo, uma vez que a publicação se deu aos 09 (nove) dias do mês de agosto de 2022, Sendo o prazo legal para a apresentação da presente medida recursal de 05 (cinco) dias úteis, são as razões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo recursal na esfera administrativa apenas se dará em data de 16 de agosto do ano em curso, razão pela qual deve essa respeitável Comissão Permanente de Licitação conhecer e julgar a presente medida.

DOS FATOS

1. Com fundamento nas disposições contidas na Lei n.º 8.666/93 e demais alterações, a Prefeitura de MARCELINO VIEIRA/RN, através da Comissão Permanente de Licitações, abriu licitação na modalidade TOMADA DE PREÇOS, para Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para executar os serviços referentes a Segunda Fase da Construção do Novo Cemitério Público de Marcelino Vieira-RN.

2. A decisão da respeitável Comissão Permanente de Licitações, conforme anotado na publicação, consiste em dizer o seguinte:

"a empresa Sete Construções e Serviços Eireli. EPP, CNPJ n.º 09.560.394/0001-07; apresentou a Certidão Simplificada da Junta Comercial vencida. E, quanto ao Acervo apresentado, não contempla a "Parcela de Iluminação".

DO DIREITO

Com a devida venia, a decisão da ilustre Comissão é equivocada e insustentável senão vejamos:

No tocante a certidão simplificada, ocorre que esta certidão não possui data de validade, entende-se então que não pode ser considerada vencida.

Uma



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

Ressalta-se ainda que a recorrente apresentou a referida certidão, apesar de ser indevida a sua exigência, vejamos o que diz a jurisprudência do TCU sobre o assunto, Acórdão 7856/2012 – 2ª Câmara.

É indevida a exigência de certidão simplificada expedida pela Junta Comercial do Estado sede do licitante (grifo nosso), por não estar prevista no art. 27 a 31 da Lei 8.666/1993.

Está muito bem claro o teor deste Acórdão, sobre a ilegalidade da exigência da Certidão Simplificada, portanto, não deve ser motivo de inabilitação.

No que diz respeito ao Acervo técnico apresentado, quando a comissão julga que não contempla a "Parcela de Iluminação", se configura como um grande equívoco, primeiro porque o edital em nenhum momento descreve quais as parcelas de relevância técnica, portanto em nenhum momento poderia ser exigido os itens referentes a iluminação. Acrescenta-se ainda, que a parcela de relevância técnica que poderia ter sido exigida para atender ao item 4.4.4 letra "b" seria apenas "pavimentação", porém, o referido item apenas faz menção à execução dos serviços que compõem as parcelas de maior relevância técnica e valor significativo da contratação, mas não cita quais seriam as parcelas.

"A documentação - consoante ensina o saudoso Hely Lopes Meirelles - é o conjunto de comprovantes da capacidade jurídica, da regularidade fiscal, da capacidade técnica e da idoneidade financeira que se exige dos interessados para habilitarem-se na licitação". (Licitação e Contrato Administrativo, RT, 8ª ed. p. 119).

Oportuno, a propósito, invocar a decisão abaixo, proferida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, cujo orientação deveria ser seguida no julgamento do presente recurso, verbis:

"Visa a concorrência a fazer com que o maior número de licitantes se habilitem para o objetivo de facilitar aos órgãos públicos a obtenção de coisas e serviços mais convenientes a seus interesses. Em razão



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

desse escopo, exigências demasiadas e rigorismos inconstitucionais com a boa execução da lei devem ser arredados. Não deve haver nos trabalhos nenhum rigorismo e na primeira fase da habilitação deve ser de absoluta singeleza o procedimento licitatório" (in RDP 14/240).

A decisão desta respeitável comissão é equivocada, tendo em vista que a recorrente atendeu a todos as exigências legais do edital, apresentou atestados que contemplam as parcelas de relevância dos serviços. Portanto, a decisão deve ser reformada e conseqüentemente a recorrente deve ser habilitada.

"O Tribunal de Contas da União – TCU tem demonstrado com clareza que a aludida habilitação necessita ser provada unicamente mediante a demonstração de serviços análogos, sendo impedido o ultimato de comprovação com quaisquer entraves não previstos em lei que inibam a participação na licitação, e assim está amplamente demonstrado no Acórdão TCU de nº. 2882/2008-Plenário".

"O Egrégio TCU proferiu a Decisão nº 285/2000-TCU-Plenário, referente ao TC011.037/99-7, DOU Seção de 04.05.2000, págs. 105/107, em que o Relator Min. ADHEMAR PALADINI GHISI, revendo o seu posicionamento, assim se expressou em 5."A verificação da qualificação técnica, conforme consta do art. 30 da Lei nº 8.666/93, bem como da econômica, tem por objetivo assegurar que o licitante estará apto a dar cumprimento às obrigações assumidas com a Administração, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, não podendo a sua comprovação ser feita mediante a formulação de exigências desarrazoadas, que comprometam a observância do princípio constitucional da isonomia"

UATU



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

Com efeito, proclama o mencionado artigo: “§1º do art. 3º.

“É vedado aos agentes públicos: I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas e condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabelecem preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede, ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato” (grifo nosso)”.

Pode-se afirmar que se torna inviável exigir do licitante, no tocante à qualificação técnica, atestados de experiência anterior na realização de serviço ou referente a objeto idêntico ao que será contratado. Exceto nos casos em que a restrição for essencial ao cumprimento da obrigação.

Neste sentido, se pronunciou o TCE/MG, como podemos extrair da denúncia de nº 812.442. Vejamos trecho da ementa:

“Edital de licitação não pode conter exigência de qualificação técnica que não seja indispensável à garantia do cumprimento das obrigações contratuais e que não esteja prevista em lei. (...) 3. A exigência de experiência anterior na execução de objeto idêntico ao licitado só é possível se houver justificativa razoável e se não ofender o princípio da competitividade, nem prejudicar a obtenção da proposta mais vantajosa”.

Este é também o entendimento do TRF 4ª Região na AC nº 5019145-37.2012.404.7000, em resposta a um de seus jurisdicionados:

“Inexistindo tal exigência e, muito menos, a necessária correlação entre a habilitação especial e os serviços a serem desempenhados pela vencedora, não cabe ao intérprete ampliar exigências ao seu talante, assim como não cabe aos demais licitantes buscar exigências maiores do que as devidas, até porque, visando a licitação a maior participação possível em homenagem ao princípio da concorrência, as restrições à



SETE CONSTRUÇÕES EIRELI
CNPJ Nº24. 372.340/0001-01

participação devem se conter em estritos limites”.

Portanto, Senhor Presidente, convenhamos que não tem qualquer sentido lógico inabilitar a recorrente. Tanto isto é verdade que provamos no presente recurso que a decisão proferida pela respeitável comissão foi equivocada, uma vez que a recorrente apresentou toda a documentação exigida para se habilitar neste certame.

A inabilitação da recorrente poderá causar prejuízos ao processo, pois o maior objetivo da concorrência é escolher a proposta mais vantajosa e consequentemente gerar economia ao município licitante.

DOS PEDIDOS

Isto posto, a Recorrente aguarda serenamente que as razões ora invocadas sejam detidas e criteriosamente analisadas, e ao final, seja dado provimento ao recurso para o fim de declarar a Recorrente habilitada na Tomada de preços Nº. 005-TP/2022, cujo objeto é a Contratação de empresa do ramo de engenharia civil para executar os serviços referentes a Segunda Fase da Construção do Novo Cemitério Público de Marcelino Vieira-RN

Nestes termos, Pede deferimento.

Itaú/RN, 16 de agosto de 2022.

Alex Jarson Belarmino
CPF nº 087.305.454-71
Administrador

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

Publicado em: 19/08/2022 | Edição: 158 | Seção: 3 | Página: 272

Órgão: Prefeituras/Estado do Rio Grande do Norte/Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira

AVISO

O Presidente da CPL do Município de Marcelino Vieira-RN, torna público que foram protocolados recursos contra a decisão da CPL publicada em 09/08/2022 na Imprensa oficial.

Neste caso dar-se conhecimento e intima-se a todos os demais licitantes para que no prazo legal de 05 dias uteis conforme Art. 109, I, § 3, contados a partir desta publicação, caso desejem, apresentar contra-razões aos recursos, os quais estarão disponíveis para visualização de todos no site municipal da Prefeitura de Marcelino Vieira. Caso não haja protocolos a estes, no prazo legal, o processo será enviado a Autoridade Competente para demais providencias.

FRANCK JACKSON DE ARAÚJO

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SALGADA

AVISO DE CHAMADA PÚBLICA Nº 2/2022

O Presidente da comissão permanente de licitação do município de Lagoa Salgada/RN, no uso de suas atribuições legais, torna público que se encontra aberta Chamada Pública Nº 002/2022, para seleção e possível contratação de grupos informais de produtos rurais da agricultura familiar, para fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar, objetivando atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação e Cultura do Município de Lagoa Salgada/RN. O edital encontra-se a disposição dos interessados na sala da CPL, na Prefeitura Municipal de Lagoa Salgada, no período de 19/08/2022 a 31/08/2022, no horário das 08:00h às 13:00 hs de segunda a sexta-feira. A sessão será realizada no dia 31/08/2022 às 10:00hs.

RAPHAEL TADEU XAVIER DE ABREU

PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2022.07.07.020
2ª CHAMADA

O Município de Luís Gomes/RN, por intermédio do Pregoeiro oficial assessorado por sua equipe de apoio, torna público que às 14h00min do dia 31/08/2022 (Horário de Brasília/DF), fará realizar licitação na modalidade Pregão Eletrônico nº 2022.07.07.020 - tipo "menor preço por lote" para o lote 0007.

A presente licitação tem por finalidade a escolha de empresa especializada para executar projeto de educação em saúde ambiental, voltado para sustentabilidade das ações de saneamento nas comunidades rurais do município de Luís Gomes, a fim de atender demanda específica da secretaria municipal de saúde de Luís Gomes/RN, com recursos do Convênio nº 905770/2020, consignados na LOA 2022, FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 10.520, 8.666. Na fase externa, o edital do certame estará disponível gratuitamente nos endereços eletrônicos www.bbmnet.com.br, www.luís.gomesrn.gov.br e tce.rn.gov.br, podendo ser solicitado via e-mail cpl.lgomes@gmail.com e encontram-se à disposição dos interessados na sala da Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal de Luís Gomes/RN, a partir do dia 16/08/2022.

LINDONJONHSON DA SILVEIRA BATISTA

EXTRATO DO CONTRATO Nº 2021.11.30.030.002

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2021.11.30.030

Constitui Objeto da Presente Licitação: A contratação de empresa especializada ou laboratório de análises clínicas para realização de exames laboratoriais em pacientes do município de Luís Gomes/RN, a fim de atender demanda específica da Secretaria Municipal de Saúde de Luís Gomes/RN, com recursos próprios e de convênios que deverão ser consignados na LOA 2022. CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE LUÍS GOMES, CONTRATADA: CENTRALLAB CENTRAL DE ANALISES LABORATORIAIS LTDA. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: lei 10.520/2000, 8.666/93. VALOR TOTAL DO CONTRATO: é de R\$ 6.698,43. VIGÊNCIA: O presente Termo de Contrato entrará em vigor a partir da data de sua assinatura 18/05/2022 e vigorará até 31/12/2022. Carlos Augusto de Paiva, pela contratante, Valéria Karine de Sousa Brazil Nóbrega, pela contratada.

PREFEITURA MUNICIPAL DE MACAÍBA

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

PROTOCOLO Nº. 8270/2022 - DATA: 13/06/2022. PROCESSO DE DESPESA Nº. 2750/2022. INTERESSADA: SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA. PROCESSO LICITATÓRIO Nº. 062/2022. OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO (CBUQ) EM DIVERSAS RUAS DO MUNICÍPIO DE MACAÍBA-RN, COM REGISTRO DE PREÇOS.

Considerando, a análise do processo em comento.

Considerando, os atos praticados pelo Pregoeiro do Município, conjuntamente com a Equipe de Apoio, inclusive a expedição do ato de adjudicatário.

Considerando, que após os lances e negociação direta com o Pregoeiro, foi conseguido valor de acordo com a prática no mercado local, conforme pesquisa mercadológica.

Considerado, o resultado do procedimento de licitação, em tela, configurado na ata que integra os autos deste certame.

Considerando, que não houve qualquer manifestação no que concerne a interposição de recursos, quando ao credenciamento, fase de proposta e documentação de habilitação, estando, portanto, precluso o direito de interposição de recurso pelo licitante.

Considerando, finalmente o que preconiza o inciso XXII, do artigo 4º, da Lei Federal nº 10.520/2002.

HOMOLOGO o procedimento em favor da licitante: POTIGUAR CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 10.791.675/0001-50.

Saiu vencedora do item 0001, com o valor global R\$ 12.695.214,12 (doze milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, duzentos e quatorze reais e doze centavos). CONVOQUEM-SE a empresa acima mencionada para a assinatura da Ata de Registro de Preços.

Macaíba/RN, 18 de agosto de 2022.
REGINALDO VITOR DE OLIVEIRA AGUIAR
Secretário Municipal de Infraestrutura

PREFEITURA MUNICIPAL DE MAJOR SALES

RESULTADO DE JULGAMENTO
TOMADA DE PREÇOS 2022.06.08.024TP

A Comissão Especial de Licitação da Prefeitura Municipal, torna público que a Licitação que tem por objeto a contratação de empresa especializada para executar serviços de reforma e ampliação da unidade básica de saúde Erismina Carlos Fernandes, localizada na Rua Francisco André de Moraes, Centro, Major Sales/RN, com recursos Fund8o a Fundo, provenientes do Ministério da Saúde, proposta nº 13249.0210001/21-001 e próprios consignados na LOA - Lei Orçamentária Anual - Exercício 2022, nas quantidades, especificações e demais condições gerais descritas no Projeto Básico, de acordo com o edital de convocação e seus elementos constitutivos, teve como vencedora a empresa ABIK ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, de CNPJ nº 34.746.608/0001-81, Avenida Júlio Marques do Nascimento, nº 572 - 3, Cristo Rei, CEP: nº 58.900-000, Cajazeiras/PB, neste ato representada pelo Sr. JOSÉ KELLSON LIMA CAROLINO, com proposta no valor de R\$ 173.403,92 (Cento e Setenta e Três Mil, Quatrocentos e três Reais e Noventa e Dois Centavos)

Major Sales/RN, 15 de agosto de 2022.
MARIA APARECIDA FERREIRA DA SILVA
Presidente da CPL

PREFEITURA MUNICIPAL DE MARCELINO VIEIRA

RESULTADO DE HABILITAÇÃO

O Pregoeiro Oficial da Prefeitura Municipal de Marcelino Vieira-RN, torna público o Resultado da habilitação do Pregão Eletrônico nº 020-PE/2022 SRP. Objeto: aquisição de tubos de concreto armado, para atender as necessidades da secretaria de obras e urbanismo do município de Marcelino Vieira/RN, por Registro de Preços. As empresas denominadas juridicamente J D CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 17.495.347/0001-55, foi vencedora dos itens, 01 a 05 com o valor total de R\$ 147.775,00 (Cento e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais) e a empresa M H F DE FREITAS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 14.148.901/0001-30, foi vencedora do item 06 com o valor total de R\$ 46.350,00 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais). Segue o processo ao jurídico para análise e emissão de parecer.

FRANCK JACKSON DE ARAÚJO

AVISO DE ADJUDICAÇÃO

O Pregoeiro da Prefeitura de Marcelino Vieira-RN, torna público a Adjudicação do Pregão Eletrônico nº 20-PE/2022. Objeto: aquisição de tubos de concreto armado, para atender as necessidades da secretaria de obras e urbanismo do município de Marcelino Vieira/RN, por Registro de Preços. Após a conclusão da Sessão Licitatória, não havendo recursos administrativos, realizada análise jurídica e emitido o Parecer, faz-se a Adjudicação em favor das empresas denominada juridicamente J D CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 17.495.347/0001-55, foi vencedora dos itens, 01 a 05 com o valor total de R\$ 147.775,00 (Cento e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais) e a empresa M H F DE FREITAS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 14.148.901/0001-30, foi vencedora do item 06 com o valor total de R\$ 46.350,00 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais), compatíveis com o valor de referência. Segue o processo a Administração Municipal.

FRANCK JACKSON DE ARAÚJO

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO

O Gestor Municipal de Marcelino Vieira-RN, torna público a Homologação do Pregão Eletrônico nº 20-PE/2022. Objeto: contratação de empresas para ministrar horas aulas de cursos profissionalizantes diversos, proporcionados pelo Programa Capacita Marcelino, através da Secretaria Municipal de Assistência Social de Marcelino Vieira-RN. Fica homologado as empresas denominada juridicamente J D CONSTRUCOES E SERVICOS EIRELI - ME, inscrita no CNPJ nº 17.495.347/0001-55, foi vencedora dos itens, 01 a 05 com o valor total de R\$ 147.775,00 (Cento e quarenta e sete mil, setecentos e setenta e cinco reais) e a empresa M H F DE FREITAS EIRELI - EPP, inscrita no CNPJ nº 14.148.901/0001-30, foi vencedora do item 06 com o valor total de R\$ 46.350,00 (quarenta e seis mil, trezentos e cinquenta reais). Convocação para assinatura da ARP no prazo de 05 dias.

KERLES JÁCOME SARMENTO
Prefeito

AVISO

O Presidente da CPL do Município de Marcelino Vieira-RN, torna público que foram protocolados recursos contra a decisão da CPL publicada em 09/08/2022 na Imprensa oficial.

Neste caso dar-se conhecimento e intima-se a todos os demais licitantes para que no prazo legal de 05 dias úteis conforme Art. 109, I, § 3, contados a partir desta publicação, caso desejem, apresentar contra-razões aos recursos, os quais estarão disponíveis para visualização de todos no site municipal da Prefeitura de Marcelino Vieira. Caso não haja protocolos a estes, no prazo legal, o processo será enviado a Autoridade Competente para demais providências.

FRANCK JACKSON DE ARAÚJO

PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE DAS GAMELEIRAS

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2022

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico nº 00012/2022, que objetiva: Aquisição de 01 (um) veículo de transporte sanitário tipo van, adaptada com acessibilidade 1 cadeirante, destinada a atender as necessidades da secretaria municipal de saúde de monte das gameleiras-rn, conforme proposta de aquisição de equipamento nº 11975.244000/1210-03. HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor da empresa: MABELE COMERCIO DE VEICULOS EIRELI - CNPJ Nº 35.457.127/0001-19 - VALOR TOTAL: R\$: 285.000,00.

Monte das Gameleiras - RN, 17 de Agosto de 2022.
JAILTON FELIX DE PONTES
Prefeito

AVISO DE HOMOLOGAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2022

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Eletrônico SRP nº 00011/2022, que objetiva: Aquisição de 01 (um) trator agrícola, sobre rodas, DESTINADO A ATENDER AS NECESSIDADES da secretaria municipal de agricultura DO MUNICIPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS-RN, conforme PROPOSTA 000423-2020 - AQUISIÇÃO DE TRATOR AGRICOLA - MINISTERIO DA AGRICULTURA, PECUARIA E ABASTECIMENTO. HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor da empresa: ASAP COMERCIAL EIRELI EPP - CNPJ Nº 20.716.823/0001-25 - VALOR TOTAL: R\$: 239.000,00.

Monte das Gameleiras - RN, 16 de Agosto de 2022.
JAILTON FELIX DE PONTES
Prefeito

AVISO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 14/2022

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 01200622

A Prefeitura Municipal de Monte das Gameleiras-RN, por meio do Pregoeiro Oficial, constituído através da Portaria de nº 262-2021, Torna público que fará realizar, às 09h00min horas do dia 02 de Setembro de 2022, licitação modalidade Pregão Eletrônico, para FORMAR SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA CONFECÇÃO DE PRÓTESES DENTÁRIAS, DESTINADAS AS PESSOAS CARENTES DO MUNICIPIO DE MONTE DAS GAMELEIRAS-RN. Fundamento legal: Decreto Federal nº 10.024/2019 e subsidiariamente pela Lei Federal nº 10.520/02, Lei Federal 8.666/93 e Lei Complementar 123/2006, alterada pela Lei 147/2014. Data e horário do recebimento das propostas a partir das 08h00min do dia 19 de Agosto de 2022 até as 08h59min do dia 02 de Setembro de 2022. Informações das 08:00 as 14:00 dos dias úteis, no endereço supracitado. Telefone (084) 3694-0006 e-mail cpl.gameleiras@gmail.com; o Edital e seus anexos encontram-se disponíveis no site <http://montedasgameleiras.rn.gov.br/transparencia-municipal>, licitafacil.tce.rn.gov.br, na sede do Centro Administrativo ou no site do sistema eletrônico do portal de compras públicas para participação da licitação os interessados deverão acessar o site www.portaldecompraspublicas.com.br, a sessão pública será abertas as 09:00 do dia 02 de Setembro de 2022.

Monte das Gameleiras - RN, 17 de agosto de 2022.
FRANCISCO TOSCANO NETO
Pregoeiro

